

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**PROCESSO Nº:** TJ-ADM-2019/36854

**REQUERENTE:** JOSUE ALVES BRANDÃO

**INTERESSADO:** COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES

**ASSUNTO:** Pedido, oferecimento e informação diversos

**PARECER**

**PARECER N.º 972/2020**

**Ementa:** Edital de Pregão Eletrônico nº 56/2019. Serviços especializados e continuados de jardinagem e supervisão com fornecimento de materiais e equipamentos nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia - Capital. Recurso da Empresa **PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.** Improvimento. Legislação Pertinente: Lei federal nº 8.666/93. Lei federal nº 10.520/02. Lei estadual nº 9.433/2005. Decreto Judiciário nº 12/03.

O Pregão Eletrônico nº 56/2019, que se encontra em fase recursal, tem como objeto serviços especializados e continuados de jardinagem e supervisão com fornecimento de materiais e equipamentos nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia - Capital.

A recorrente interpôs recurso questionando a exequibilidade e a comprovação da qualificação técnica da primeira classificada no certame Pregão Eletrônico 56/2019 pelo Pregoeiro e área demandante da contratação do serviço a Coordenação de Serviços Auxiliares.

O processo é o original da licitação e está instruído com recurso e documentação de representação da empresa com o contrato social, as contrarrazões da empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, estão às fls. 869/875. A decisão do pregoeiro se encontra às fls. 924/932 anuída pelo chefe do Núcleo de Licitação às fls. 932. A conclusão da decisão diz, fls. 932 :

"Assim, com base nos termos do artigo 109, § 6º da Lei de Licitações, ficou suspenso o julgamento do recurso, levando em consideração o recurso apresentado pela recorrente a área demandante, formalizou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

diligência junto à empresa declarada vencedora do certame com finalidade de subsidiar sua análise técnica e opinativo relativo ao recurso ora interposto.

Em vista do acima discorrido a empresa declarada vencedora documentação com demonstrativo de utilização de mão de obra, referente ao Contrato nº 076/2017 (Prestação de serviços de podas, capina e pintura de maio fio em áreas públicas do Município de Itanagra), relativo ao atestado apresentado - Prefeitura Municipal de Itanagra, fls. 898 a 902, bem como a apresentação da proposta ajustada, fls. 905 a 910.

## **6. CONCLUSÃO**

Diante do quanto exposto, este Pregoeiro, opina pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso interposto pela empresa **PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA."**

É o relatório. Passo a opinar.

### **1- VERIFICAÇÃO DOS ITENS PARA ANÁLISE DO RECURSO NOS MOLDES DO TCU**

O Conselho Nacional de Justiça produziu listas de verificação em atendimento a recomendações do TCU, exaradas nos Acórdãos 2.471/2008-P e 2.328/2015-P, padronizando procedimentos, atos administrativos atinentes à análise jurídica de recursos interpostos no curso da licitação realizada na modalidade pregão eletrônico, é preciso verificar preliminarmente :

- 1- Os autos estão instruídos com recurso, contrarrazões e manifestação fundamentada do pregoeiro, os documentos estão acostados, respectivamente, às fls. 844/866, fls. 869/875, fls. 924/932.
- 2- As alegações suscitadas pelo recorrente não estão acompanhadas de documentos probatórios dos fatos alegados.
- 3- Houve necessidade de pronunciamento da unidade de apoio técnico e diligências, fls. 876/924.
- 4- O pregoeiro, em sua manifestação, avaliou todas as razões do(s) recurso(s) e da contrarrazões apresentadas pelos licitantes.
- 5- A decisão do pregoeiro contém indicação dos fundamentos de fato e de direito nos quais fundada.

### **2- DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES**

O mérito das alegações diz respeito à análise econômico-financeira e técnica da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

proposta da arrematante, M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, onde a recorrente alega não ser exequível e não apresentar os atestados nos moldes exigidos pelo edital.

Da análise do recurso percebe-se que não há nenhum questionamento das regras legais do instrumento convocatório, mas alegações que a proposta vencedora não preencheu os requisitos editalícios.

É preciso pontuar a segmentação de atribuições na Administração Pública, motivado pelos princípios da especialidade e da segregação de funções que orientam a distinguir as competências legais e regimentais dos órgãos e unidades da administração.

Logo, o exame das qualificações técnica e econômica financeira, para habilitação das licitantes, nos moldes exigido no edital é de competência do Pregoeiro, nos moldes do art. 112 da Lei Estadual nº 9.433/05: Segue o art. 112:

**"Art. 112 - São atribuições do pregoeiro:**

- I - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações ao edital;
- III - iniciar a sessão pública do pregão;
- IV - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- V- receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VI - receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação;
- VII - proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- VIII - conduzir a etapa competitiva dos lances;
- IX - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- X - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XI - proceder à abertura do envelope de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta e verificar a regularidade da documentação apresentada, a fim de declará-lo vencedor;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

XII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XIII - adjudicar o objeto da licitação ao licitante da proposta de menor preço aceitável, desde que não tenha havido recurso;

**XIV- receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;**

XV - elaborar, juntamente com a equipe de apoio, a ata da sessão do pregão;

XVI - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade superior para a homologação e contratação."

Quando a questão é específica e exige um conhecimento do pregoeiro que ele não tem a aptidão de julgar a qualificação da proposta, o pregoeiro pode e deve fazer diligências junto a área demandante ou a área que entender pertinente. Há previsão expressa dessa possibilidade no edital do Pregão Eletrônico 56/2019:

"8.27. Caso sejam suscitadas dúvidas, acerca dos valores atribuídos aos itens da planilha demonstrativa da composição de custos do preço ofertado, o licitante deverá apresentar a comprovação de sua viabilidade.

8.28. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."

Na questão em tela, o Núcleo de Licitação solicitou que a Coordenação de Serviços Auxiliares verificasse a exequibilidade e a qualificação técnica da proposta da empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, seguem as respostas da CSERV, fls. 903 e 921:

"Em atenção ao recursos apresentado pela empresa PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS, foi solicitado por esta Coordenação junto a empresa M. PINHEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA documentos complementares ao Atestado de Capacidade Técnica anexo à fl. 738 fornecido pela empresa RG SOLUÇÕES, porém em razão de problemas informado pela mesma às 893 a 895, a mesma não apresentou os documentos solicitado às fls. 878, porém foi apresentado o contrato de prestação de serviço. Outrossim, considerando que a empresa possuía outro atestado de capacidade técnica acostado à fl. 748, e que foi solicitado junto a mesma documento que comprovasse o quantitativo de recursos humanos utilizado na prestação do contrato firma com a empresa de ITANAGRA, conforme fls. 899 a 902, informo que a empresa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

atende ao quanto exigido no Edital."

"Reiterando à página 903, referente ao recurso apresentado pela empresa PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS, foi diligenciado junto a empresa M. PINHEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA, que realiza-se ajuste na planilha de preço quanto aos valores de plano de saúde e odontológico conforme e-mail anexado à fl. 911 e as nova planilhas de custo ajustadas, conforme fls. 905 a 910. Senado assim, considerando que a empresa M. PINHEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica e que as planilhas de custo encontram-se em conformidade com o Edital, sugiro a vossa senhoria, retornar o expediente à NCL para prosseguimento do feito."

As exigências editalícias do edital Pregão Eletrônico 56/2019 estão de acordo com a determinação legal do art. 97 da Lei Estadual nº 9.433/2005 :

**"Art. 97** - Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com valor global superior aos praticados no mercado ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

**§ 1º** - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70%

(setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor

II - valor orçado pela Administração.

**§ 2º** - Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem os incisos I e II, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no art. 136, § 1º desta Lei,

igual à diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

**§ 3º** - Se todas as propostas forem desclassificadas ou todos os licitantes classificados forem inabilitados, poderá a Administração fixar um prazo de 08 (oito) dias úteis aos licitantes para apresentação de nova proposta ou nova documentação, após sanadas as causas que motivaram a desclassificação ou inabilitação, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

Assim, o diploma legal condena preços que não sejam possíveis de serem cumpridos pela empresa por serem manifestamente inferiores aos preços praticados pelo mercado, ou seja, preços "irreais".

Preocupa-se a Lei Estadual e assim também a Federal, em ver classificadas, propostas que se mostrem viáveis e que admitam de forma indubitosa a execução do objeto que é pretendido pela Administração, coibindo proposições que, distanciadas da realidade de mercado, ou formulem cotações abaixo de um valor possível, ou, de forma contrária, pretendam o locupletamento do executor do contrato, conferindo-lhe vantagens imorais e descabidas mediante preços superfaturados.

Conforme informação da CSERV, área demandante do objeto, o preço da proposta vencedora está de acordo com o mercado e exigências legais.

O artigo 75 define a competência da Assessoria Jurídica:

**"Art. 75** - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Desse modo, a assessoria jurídica tem o dever de assegurar a legalidade nas licitações, verificando se os princípios e preceitos constitucionais e legais estão sendo cumpridos. E também averiguar a existência de igualdade entre os interessados, e se há a previsão de condições de participação de um maior número de concorrentes e se são avaliados por critérios objetivos.

Assim, a classificação ou desclassificação dos licitante acontecerá, quando esses não obedecerem às condições previamente estipuladas no edital. Não poderá haver pelo Estado na avaliação das propostas juízo de valor da empresa licitante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Logo, as exigências estão de acordo com os ditames legais o recurso não questiona essas normas, mas o cumprimento dela pela proposta vencedora. Essa foi analisada e aprovada pela Coordenação de Serviços Auxiliares, que disse está de acordo com as normas previstas no edital do Pregão Eletrônico 56/2019.

A análise do recurso foi objetiva, observando os critérios estabelecidos no edital.

Esse posicionamento do Núcleo de Licitação e da DSG por sua Coordenação está de acordo com o Tribunal de Contas da União abaixo transcrito:

**"Desclassificação - discriminada em ata.**

TCU decidiu que discrimine nas atas ou em outros documentos relativos à licitação, constantes dos procedimentos licitatórios, os critérios e elementos objetivos para desclassificar itens ou propostas que não atendam aos requisitos do edital respectivo, em observância aos art. 38, inciso V, e 44, caput, e § 1º da Lei nº 8.666/1993. **(TCU. Processo nº TC-023.621/2006-3. Acórdão nº 187/2007 -1ª Câmara.)"**

O edital constitui as normas da licitação, e a proposta da empresa **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**, está de acordo às normas editalícias do Pregão Eletrônico nº 56/2019, conforme decisão do Pregoeiro e Coordenação de Serviços Auxiliares, fls. 932, 903,921 e por isso foi habilitada.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino pelo improvinimento do recurso da **PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, conforme manifestação da Coordenação de Serviços Auxiliares e Pregoeiro, a proposta da **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP** atendeu aos requisitos estabelecidos no edital e seus anexos e por isso deve ser habilitada.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

**Laís Borba Moreira**

Cadastro 968.599-5



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Acolho o entendimento vazado no Parecer nº 972/2020, da lavra do Bela. Laís Borba Moreira, por seus fundamentos fáticos e jurídicos e da instrução decisória do pregoeiro e Coordenação de Serviços Auxiliares.

Devolvo os autos ao NCL, para as providências subsequentes, observada a legislação incidente.

Em 22/07/2020

**CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO**  
**CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA**

